



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580895 - RO (2024/0068130-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
MAX GUEDES MARQUES - RO003209
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521
AGRAVADO : R V DA S A
ADVOGADOS : CAMILA GHELLER - RO007738
REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO003874

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ELETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A cirurgia plástica eletiva tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico no caso de erro atestado por perícia médica, devendo o profissional comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade do médico pelo não atingimento do resultado da cirurgia íntima realizada na paciente.
3. O *quantum* da reparação dos danos morais fixado na origem, no módico valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessivo ante a violação da esfera subjetiva da agravada, a justificar readequação em sede de recurso especial por desproporcionalidade.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580895 - RO (2024/0068130-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
MAX GUEDES MARQUES - RO003209
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521
AGRAVADO : R V DA S A
ADVOGADOS : CAMILA GHELLER - RO007738
REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO003874

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ELETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A cirurgia plástica eletiva tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico no caso de erro atestado por perícia médica, devendo o profissional comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade do médico pelo não atingimento do resultado da cirurgia íntima realizada na paciente.
3. O *quantum* da reparação dos danos morais fixado na origem, no módico valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessivo ante a violação da esfera subjetiva da agravada, a justificar readequação em sede de recurso especial por desproporcionalidade.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R M DE C contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a tese de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente aduz que realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão, devendo ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 514/518).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante quanto à não incidência, na hipótese, do óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que houve o atendimento da dialeticidade recursal. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 501/502, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por R M DE C, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 411):

"Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Cirurgia plástica. Obrigação de resultado. Erro médico. Entendimento do STJ.

Quantum. Indenização devida. Consoante doutrina e jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica estética tem obrigação de resultado, portanto, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, e o cirurgião compromete-se a proporcionar-lhe o resultado pretendido.

Se não há demonstração de que o evento danoso decorreu de fatores externos e alheios à atuação do profissional durante a cirurgia, e a perícia concluiu que o resultado poderia ter sido diverso, caso tivesse agido de outra forma, ele deve responder pelos danos causados à paciente. É evidente a lesão aos direitos de personalidade de quem sofre dor e angústia pelo insucesso de intervenção a que se submete, assim como pela frustração da razoável expectativa que tinha de obter uma melhora da sua aparência estética, de modo que se impõe a condenação do profissional ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como da cirurgia reparadora a que a autora se submeter para correção do procedimento mal sucedido.

No que diz respeito ao indenizatório, deve ser fixado o que preconizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com o grau de culpa do agente e o caráter moderado do dano estético. Recurso provido."

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; 951 do Código Civil; e 371 do Código de Processo Civil. Para tanto, sustenta, em síntese, que *"o resultado almejado não foi alcançado por fatores estranhos à conduta do recorrente, verdade que o exime de qualquer responsabilidade"* (fl. 456).

Decido.

Quanto à responsabilidade civil, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas presentes nos autos, concluiu pela existência de falha na prestação de serviço realizado pela recorrente, acarretando o dever de indenização, consignando *in verbis*:

"Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em decorrência do alegado erro médico de que a apelante afirma ter sido vítima, pois se submeteu a uma cirurgia para colocação de prótese mamária e labioplastia, para redução de pequenos lábios, todavia narra que, em vez de diminuir os pequenos lábios, conforme solicitado por ela, o apelado retirou os pequenos lábios, deixando-a totalmente desfigurada, pois não o fez de forma assimétrica, e há "pedaços de peles" deixados, que causam dor,

incômodo e deformidade. (...) Portanto, como no caso dos autos, quando se trata de cirurgia plástica, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o profissional assume a obrigação de resultado, e não de meio.

Isso porque, na obrigação de resultado, o profissional se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. Nas obrigações de resultado, há a presunção de culpa.

Assim, se o médico se obriga a alcançar o resultado esperado pela paciente e tal fato não ocorre, deve o profissional ser responsabilizado. A responsabilização prescinde da análise da obediência às técnicas adequadas ou mesmo da ocorrência de erro médico. (...) Para a constatação das alegações da autora, foi realizada perícia nos autos e, da leitura das respostas aos quesitos, é possível verificar que, embora possa não ter ocorrido erro de procedimento durante a realização da cirurgia estética, houve insuficiência de resultado. (...) **Observa-se que o perito afirmou, em várias respostas, que houve sinais de ressecção parcial dos pequenos lábios, com presença de pequenos “resquícios” de mucosa no local, ocorrendo uma sinéquia (fusão) entre o vértice superior dos pequenos lábios e a porção inferior do clitóris e que as sobras(resquícios) são resultado da ressecção insuficiente nesse local.**

Das fotos colacionadas com o laudo complementar, é possível verificar que, de fato, há assimetria no local operado, de modo que ocorreu a insuficiência de resultado, conforme relatado pelo perito na conclusão do laudo complementar (id. 17538362). O fato de a apelante ter lido termo de consentimento para realização de procedimento cirúrgico e que a paciente tenha declarado que teve a oportunidade de fazer todas as indagações sobre o tratamento e o procedimento a que seria submetida, bem como estava ciente de que o resultado poderia não ser o esperado, não exime o apelado da responsabilidade pelo erro ocorrido no resultado da cirurgia da apelante.

Nesse cenário, em que havia obrigação de resultado e esse não foi adequadamente alcançado(como não o foi), há evidente responsabilidade.

Não se trata, no caso, de hipótese de insatisfação da paciente com relação ao resultado esperado, mas sim de evidente falha na obtenção do resultado.

Nesse passo, se o resultado não foi satisfatório, e poderia ter sido, ainda que a técnica utilizada tenha sido a correta, deve haver correção. Isso porque esse risco é do profissional e do fornecedor do serviço, e não paciente consumidora.

Por essas razões, merece reforma a sentença." (fls. 393/397)

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente" (AgRg no REsp 1.468.756/DF, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe de 24/5/2016). Citam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA ESTÉTICA MAL SUCEDIDA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEXO CAUSAL ENTRE O ATO PROFISSIONAL E OS PROBLEMAS DE SAÚDE ENFRENTADOS PELA PACIENTE. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.821.804/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESULTADO INSATISFATÓRIO DA CIRURGIA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA (ART. 14, CDC). JURISPRUDÊNCIA. OCORRÊNCIA DOS DANOS IMATERIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA CORPORAL VISÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.782.494/GO, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para se chegar ao objetivo almejado pelos recorrentes, tanto em alegações de ocorrência de dissídio quanto em suposta violação à lei federal, seria necessário o reexame de todo o material probatório carreado aos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

2. "Não há julgamento extra petita se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. Para ser configurado julgamento extra petita é imprescindível que o acórdão tenha julgado matéria diversa da requerida pelo autor, o que não ocorreu na espécie" (AgInt no AREsp 1.108.365/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 20/10/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.132.240/RO, relator Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VII, DO CDC. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Nas obrigações de resultado, cumpre ao médico demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação

durante a cirurgia.

3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a excludente de caso fortuito possui força liberatória e exime a responsabilidade do cirurgião plástico.

4. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência da excludente de responsabilidade do cirurgião plástico demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 764.697/ES, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015.)

Noutro vértice, o acórdão atacado, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise da perícia médica realizada, reconheceu estarem presentes, nos autos, elementos que caracterizem o dever do recorrente em indenizar a ora recorrida.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que justifica a aplicação da Súmula 7/STJ. Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda.*

Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. *É deficiente a fundamentação recursal quanto a parte invoca ofensa ao artigo 1.022 do CPC, mas não aponta especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.*

2. *Nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de*

obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente. Precedentes.

2.2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local que reconheceu a responsabilidade do médico pelo não atingimento do resultado da cirurgia estética exigiria o reexame de todo acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em observância ao disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese em que o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA. ÓBITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a conclusão de que houve falha na prestação de serviço médico-hospitalar, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante para reparar dano moral na hipótese em que ficou demonstrada a falta na prestação de serviços médico-hospitalares que levou a óbito o filho menor dos autores.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.834/AM, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza abusiva da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de*

tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que fixado em valor exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso porque o valor da compensação por dano moral, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos experimentados pela parte ora recorrida. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda.

Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Dano moral arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Indenização por dano estético: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Ante o exposto dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.580.895 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0068130-0

Número de Origem:
70025607320208220010

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
MAX GUEDES MARQUES - RO003209
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521
AGRAVADO : R V DA S A
ADVOGADOS : CAMILA GHELLER - RO007738
REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO003874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - RO000780
MAX GUEDES MARQUES - RO003209
IGOR AMARAL GIBALDI - RO006521
AGRAVADO : R V DA S A
ADVOGADOS : CAMILA GHELLER - RO007738

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024